

CONTRATO DE ADESÃO MT/DP N° 48/97

CONTRATO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E A J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.

Aos ^{sete} 19 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis, a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, inscrito no CGC/MF sob o n° 37.115.342/0032-63, neste ato representado pelo Ministro de Estado dos Transportes, Interino, ALCIDES JOSÉ SALDANHA, com domicílio especial no 6° andar do Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, Distrito Federal, assistido pelo Secretário de Transportes Aquaviários, do Ministério dos Transportes, JORGE FRANCISCO MEDAUAR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n° 298.166, expedida pelo Instituto P. Melo, inscrito no CPF sob o n° 087.533.775-91, domiciliado na SAN, Quadra 3, Bloco N/O, 1° andar, na cidade de Brasília, Distrito Federal, daqui por diante denominada simplesmente UNIÃO, e a J. F. de Oliveira Navegação Ltda., com sede na Estrada do Belmonte, Km 4,5, Margem Direita do Rio Madeira, s/n, no Bairro Nacional, em Porto Velho / RO, inscrita no CGC/MF, sob o n° 22.797.070/0002-36, neste ato representada por seu Diretor JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade n° 144.569 SESEG/AM, inscrito no CPF sob o n° 053.621.482-49, residente e domiciliado na Rua Recife n° 1.128, Condomínio Parque Residências, casa n° 9-D, na cidade de Manaus, AM, daqui por diante denominada simplesmente AUTORIZADA.

CONSIDERANDO que a AUTORIZADA possui a ocupação do terreno no qual está construído o terminal.

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo Administrativo MT 50.000.009507/96-12.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

CELEBRAM, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, o presente CONTRATO DE ADESÃO, doravante denominado CONTRATO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

1. Este CONTRATO tem por objeto autorizar a exploração do terminal de uso privativo, daqui por diante denominado TERMINAL, localizado na Estrada do Belmonte, Km 4,5, Margem Direita do Rio Madeira, s/nº, Bairro Nacional, no Município de Porto Velho-RO.

2. A AUTORIZAÇÃO, da UNIÃO, para a exploração do TERMINAL constitui ato administrativo unilateral, devendo a continuidade da sua operação ser realizada à conta e risco exclusivo da AUTORIZADA.

3. A AUTORIZAÇÃO compreende a movimentação e/ou armazenagem, no Terminal, de carnes diversas, pescados, frutos e toda linha de produtos alimentícios, carga geral de propriedade da AUTORIZADA e de terceiros, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, na modalidade de exploração de uso privativo misto, prevista na alínea "b" do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993.

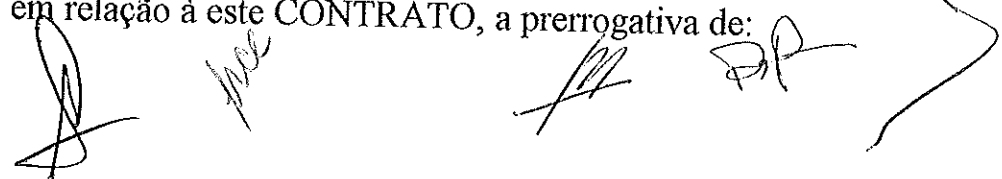
CLÁUSULA SEGUNDA

Do Regime Jurídico

1. O regime jurídico de exploração do TERMINAL observará as disposições da Lei nº 8.630, de 1993, bem assim as Cláusulas deste CONTRATO e, no que for aplicável, as demais normas legais e regulamentares.

2. Este CONTRATO regula-se pelas suas Cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3. O regime jurídico estabelecido para a exploração do TERMINAL confere à UNIÃO, em relação à este CONTRATO, a prerrogativa de:



- I - fiscalizar-lhe a execução;
- II - aplicar sanções motivadas pelo descumprimento deste CONTRATO, de normas legais ou regulamentares aplicáveis, bem assim de determinações expedidas pelo Ministério dos Transportes.

4. Os contratos de movimentação e/ou armazenagem de mercadorias celebrados entre a AUTORIZADA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a UNIÃO.

5. As contratações de mão-de-obra feitas pela AUTORIZADA não implicarão em qualquer relação entre aqueles contratados pela mesma e a UNIÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Área de Operação

1. A área de operação do TERMINAL corresponde à área de ocupação da AUTORIZADA, bem assim à relativa às benfeitorias que integram o TERMINAL.

CLÁUSULA QUARTA

Do Prazo da Autorização

1. A autorização referida na Cláusula Primeira deste CONTRATO terá vigência de vinte e cinco anos contados da data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União, assegurada a prorrogação por igual período, na forma da lei.

CLÁUSULA QUINTA

Da Execução do Contrato

1. Incumbe à AUTORIZADA a execução deste CONTRATO, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à UNIÃO ou a terceiros.

sem que a fiscalização exercida pelo Departamento de Portos do Ministério dos Transportes exclua ou atenua essa responsabilidade.

2. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o item anterior a AUTORIZADA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à AUTORIZAÇÃO, bem como a implementação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo da AUTORIZAÇÃO.

3. São vedadas a transferência da AUTORIZAÇÃO e a subautorização.

4. O disposto no item anterior não prejudica nem, de qualquer forma, importa restrição à que a AUTORIZADA ofereça o TERMINAL em garantia de financiamentos de seu interesse.

CLÁUSULA SEXTA

Dos Encargos da UNIÃO

1. Incumbe à UNIÃO:

I - fiscalizar a realização de obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento do TERMINAL, inclusive sua operação;

II - aplicar as penalidades contratuais;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes à AUTORIZAÇÃO, bem como as cláusulas deste CONTRATO;

IV - zelar pela boa qualidade do serviço;

V - estimular o aumento da qualidade e produtividade;

VI - promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA SÉTIMA

Dos Encargos da AUTORIZADA

1. Incumbe à AUTORIZADA:

I - operar adequadamente o TERMINAL;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à AUTORIZAÇÃO;

III - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à AUTORIZAÇÃO;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Departamento de Portos, bem assim elaborar relatórios sobre a movimentação de mercadorias;

V - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares pertinentes à AUTORIZAÇÃO, bem assim as cláusulas deste CONTRATO.

2. Incumbe, também, à AUTORIZADA, quando for o caso, sob coordenação:

I - da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar, quando tais atividades não forem prestadas por concessionária de porto organizado, o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do TERMINAL;

b) delimitar, quando for o caso, as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

c) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;

d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas das instalações de acostagem do TERMINAL;

II - da autoridade aduaneira:

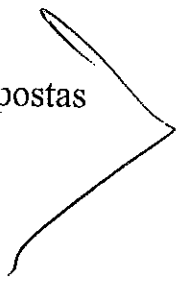
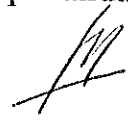





- a) delimitar a área de alfandegamento do TERMINAL;
- b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do TERMINAL.

CLÁUSULA OITAVA

Da Extinção da Autorização

1. Extingue-se a AUTORIZAÇÃO por:
 - I - advento do termo contratual;
 - II - caducidade;
 - III - rescisão;
 - IV - desistência da operação do TERMINAL;
 - V - falência ou extinção da AUTORIZADA.
2. A inexecução injustificada do CONTRATO acarretará, a critério do Departamento de Portos, a declaração de caducidade da AUTORIZAÇÃO ou a aplicação de sanções contratuais, observados os procedimentos administrativos de que tratam as Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava deste CONTRATO.
3. A caducidade da AUTORIZAÇÃO poderá ser declarada quando:
 - I - as obras pertinentes ao TERMINAL não forem executadas ou forem executadas em desacordo com os projetos aprovados pelos órgãos competentes;
 - II - as mercadorias estiverem sendo movimentadas ou armazenadas em desconformidade com as normas aduaneiras, de segurança, de meio ambiente, de saúde e de sanidade aplicáveis;
 - III - a AUTORIZADA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à AUTORIZAÇÃO;
 - IV - a AUTORIZADA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;



V - a AUTORIZADA não atender intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do TERMINAL;

4. A declaração da caducidade da AUTORIZAÇÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da AUTORIZADA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

5. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à AUTORIZADA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-se-lhe um prazo de trinta dias úteis para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da AUTORIZADA, nos termos do CONTRATO.

6. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da AUTORIZADA, a caducidade será declarada por ato do Ministro dos Transportes.

7. Declarada a caducidade não resultará para a UNIÃO qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela AUTORIZADA com terceiros.

8. A declaração de caducidade impedirá a AUTORIZADA de, durante o prazo de vinte e quatro meses, habilitar-se à nova AUTORIZAÇÃO.

9. A AUTORIZADA poderá desistir da exploração do TERMINAL, parcial ou totalmente, ou da modalidade de exploração de uso privativo misto, mediante notificação ao Departamento de Portos, com seis meses de antecedência, findo os quais considerar-se-á, conforme for o caso, revogada a AUTORIZAÇÃO e rescindido este CONTRATO, ou alterada a modalidade de exploração do TERMINAL.

CLÁUSULA NONA

Da Operação Adequada

1. A AUTORIZAÇÃO pressupõe a prestação, pela AUTORIZADA, de operações adequadas da movimentação e armazenagem de mercadorias, inclusive quanto ao modo, forma e condições de exploração

[Handwritten signatures and initials]

2. Operação adequada é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua execução e modicidade do preço de venda dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Execução de Obras

1. Incumbe à AUTORIZADA executar, direta ou indiretamente, as obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento do TERMINAL, bem assim assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, especialmente as relativas à segurança de pessoas, bens e instalações, à preservação do meio-ambiente, à administração aduaneira, à infra-estrutura de acesso aquaviário e ao tráfego marítimo.

2. Para os efeitos previstos no item anterior a AUTORIZADA deve encaminhar ao Departamento de Portos, para aprovação, estudo preliminar que assegure a caracterização da obra a ser realizada e o adequado tratamento do impacto ambiental.

3. As obras só poderão ser iniciadas após aprovação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e manifestação da autoridade municipal competente.

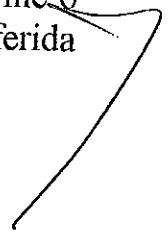
4. Independe de prévio encaminhamento ao Departamento de Portos a realização de obras de reforma e melhoramento, bem assim de serviços de demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Utilização das Vias de Acesso Aquaviário

1. A AUTORIZADA, quando a operação do TERMINAL exigir a utilização de proteção e acesso aquaviários operados e mantidos pela UNIÃO ou por concessionária de serviço portuário, acordará com uma ou outra, conforme o caso, a forma da remuneração proporcional que será devida pelo uso da referida infra-estrutura.

[Handwritten signatures]



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Da Irreversibilidade dos Bens

1. Extinto este CONTRATO, os bens móveis e imóveis que integram o TERMINAL não reverterão à União.
2. Sem prejuízo do disposto no item acima, a UNIÃO poderá optar, quando da extinção deste CONTRATO, se assim justificar o interesse público, pela exploração do TERMINAL, hipótese na qual reverterão para o seu patrimônio os referidos bens móveis e imóveis, após prévio pagamento de justa indenização em dinheiro.
3. Para os efeitos previstos no item anterior, a AUTORIZADA continuará na exploração do TERMINAL, nas condições estabelecidas neste CONTRATO, enquanto não lhe for paga a indenização dos bens revertidos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Da Prestação de Serviços em Caráter Emergencial

1. A UNIÃO, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo e uso do povo, poderá determinar à AUTORIZADA a movimentação e ou armazenagem de mercadorias provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.
2. Para os fins previstos nesta CLÁUSULA a AUTORIZADA será ressarcida pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das mercadorias referidas no item anterior, utilizando-se, para efeito de cálculo do ressarcimento dos serviços, como limites máximos, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pela concessionária do porto organizado mais próximo ao TERMINAL.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, initials 'BP' in the center, and a signature on the right.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Do Alfandegamento

1. A movimentação de mercadorias importadas ou destinadas à exportação a serem transportadas na navegação lacustre, fluvial e marítima de longo curso, será precedida do alfandegamento do TERMINAL, consoante o disposto no Artigo 36, Parágrafo 1º, da Lei nº 8.630, de 1993, ficando a AUTORIZADA sujeita à competência do Ministério da Fazenda, para os fins aduaneiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Da Fiscalização

1. A UNIÃO fiscalizará a exploração do TERMINAL e as operações de movimentação e armazenagem de mercadorias ali realizadas por intermédio do Departamento de Portos.

2. No exercício da fiscalização, os fiscais terão acesso aos dados relativos à operação do TERMINAL.

3. Sem prejuízo do disposto nos itens acima, as autoridades aduaneira, marítima, de saúde, de sanidade, de meio ambiente e de polícia marítima, no exercício de suas funções, terão livre acesso às instalações do TERMINAL, bem assim aos veículos, embarcações e mercadorias que por elas transitarem.

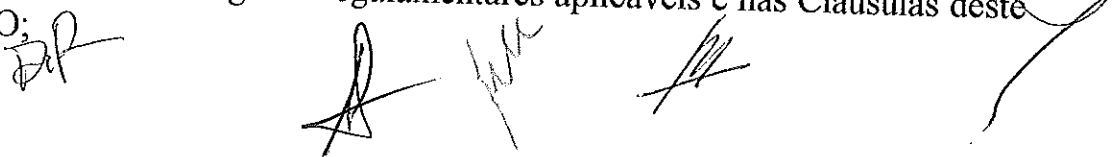
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Das Infrações e Penalidades

1. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:

I - na realização de operações de movimentação ou armazenagem de mercadorias com infringência ao disposto na Lei nº 8.630, de 1993, nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis e nas Cláusulas deste

CONTRATO:



II - na utilização de terrenos, áreas, equipamentos e instalações vinculadas ao TERMINAL com desvio de finalidade ou com desrespeito às leis ou regulamentos aplicáveis.

2. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - suspensão da AUTORIZAÇÃO para movimentar cargas de terceiros, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - declaração de caducidade, observadas as disposições da Cláusula Oitava.

3. Compete ao Departamento de Portos:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;

II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do item anterior.

4. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela AUTORIZADA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

5. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da penalidade correspondente a cada uma das infrações.

6. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

7. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável.

[Handwritten signatures and marks]

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Da Declaração de Inidoneidade

1. Sem prejuízo do estabelecido na Cláusula anterior, será aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade da AUTORIZADA nos casos de:
 - I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;
 - II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiro;
 - III - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas para defesa da concorrência, apuradas e julgadas na forma da legislação aplicável.
2. A declaração de inidoneidade constitui ato administrativo de competência do Ministro dos Transportes.
3. A declaração de inidoneidade implicará na cassação da AUTORIZAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA


Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades

1. A aplicação das penalidades previstas nas CLÁUSULAS DÉCIMA QUINTA e DÉCIMA SEXTA deste CONTRATO terá início com o auto de infração, lavrado quando as mesmas forem constatadas, e conterà, conforme o caso:

I - a infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado;

II - o local, a data e a hora da infração;

III - a assinatura do autuante e sua qualificação.

WCE


DP


- 2. A lavratura do auto far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto, quando for o caso, apor o "ciente" na segunda via.
- 3. Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" ou recusando-se o infrator, ou seu preposto, a assiná-lo, o autuante consignará o fato no auto.
- 4. Lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção.
- 5. O auto de infração será registrado no Departamento de Portos, dele dando-se conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente.
- 6. É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de trinta dias úteis contados da data do recebimento da correspondente notificação.
- 7. A instrução do processo será realizada por Comissão constituída de, pelo menos, três servidores designados em portaria do Diretor do Departamento de Portos, a qual apurará os fatos e decidirá sobre a aplicação de penalidade.
- 8. O Departamento de Portos estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas neste CONTRATO, observado o previsto no item seguinte desta Cláusula.
- 9. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão recolhidas pela AUTORIZADA ao Tesouro Nacional, por intermédio de documento específico para a arrecadação de receita federal.
- 10. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias a partir da ciência, pela AUTORIZADA, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução de que trata a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Dos Recursos

1. Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas em procedimentos relativos a este CONTRATO poderá a AUTORIZADA interpor:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso.

2. O pedido de reconsideração será dirigido uma única vez à autoridade que aplicou a penalidade ou proferiu a decisão.

3. Das decisões nos pedidos de reconsideração caberá recurso à autoridade hierárquica superior.

4. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Da Publicação

1. A UNIÃO fará publicar extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado de sua assinatura.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

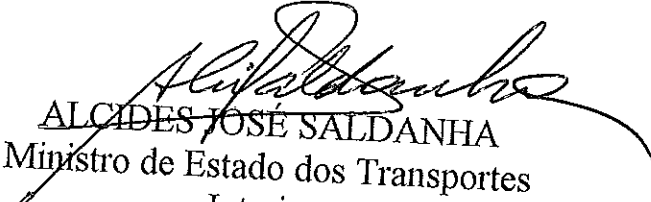
Do Foro


1. As partes elegem o Foro da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, da Justiça Federal, para dirimir dúvidas e litígios oriundos deste CONTRATO, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que o seja.



E, por assim estarem justas e contratadas, as partes firmam este CONTRATO em quatro vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo indicadas e nominadas.

pela UNIÃO:



ALCIDES JOSÉ SALDANHA
Ministro de Estado dos Transportes
Interino

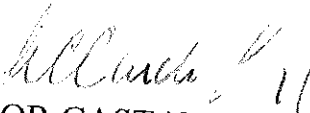

JORGE FRANCISCO MEDAUAR
Secretário de Transportes Aquaviários

pela AUTORIZADA:


JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretor

Testemunhas:


1. PAULO ANTONIO DANTAS DA RIN
Diretor do Departamento de Portos


2. FERNANDO VICTOR CASTANHEIRA DE CARVALHO
Coordenador-Geral do Departamento de Portos